



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.966347/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.389 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação de Estimativas
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN N° 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19/2011, o art. 11 da IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF no 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Marcelo Rodrigues de Siqueira OAB/MG n° 106133.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

No dia 29.06.2007, a interessada transmitiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP nº33743.16669.290607.1.3.04-2885 (fls. 02/08), no qual informou possuir crédito original de R\$ 65.536.054,30, oriundo do pagamento indevido da estimativa do imposto de renda de janeiro de 2006 (fls. 4), que foi parcialmente utilizado na compensação dos débitos fiscais decorrentes das estimativas da contribuição social sobre o lucro líquido de março, maio, julho, novembro e dezembro de 2007 (fls. 05/06).

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 10), constatou-se a im procedência do crédito alegado por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o pagamento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, ou para compor eventual saldo negativo.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 11), a interessada manifestação sua inconformidade em 19/11/2009 (fls. 12/23). Alegou, em síntese:

- a) que o voto proferido pelo julgador Léo Silva, no acórdão nº 12-24.596 da 6 Turma da DRJ/RJ I, foi muito bem lançado, principalmente quanto ao entendimento de que o disposto nos artigos 2º, 4º e 11 da IN-SRF nº 900/2008, aplica-se retroativamente.*
- b) que a não-aplicação retroativa dos referidos artigos afrontaria o art. 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa, nos termos do seu art. 116;*
- c) que, neste caso, o crédito utilizado na compensação é do ano-calendário de 2006, mas a decisão denegatória da sua homologação é posterior ao advento da IN-SRF nº 900, de 2008; até a data do despacho decisório, portanto, a homologação se encontrava pendente de apreciação;*
- d) que, assim, aplica-se a ela a IN-SRF nº 900, de 2008, por ser mais benigna;*
- e) que, no mais, a autoridade administrativa não fez nenhuma objeção ao seu crédito;*

- f) *que não se encontra em nenhuma das leis sustentadoras da IN-SRF nº 600/2005 a limitação imposta pelo seu art. 10, a qual, por isso, é ilegal;*

Apreciando a matéria trazida ao debate, entendeu então a douda 6ª Turma da DRJ/RJ1 pela rejeição da Manifestação de Inconformidade, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IN SRF Nº 600/2005.

Na vigência da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada a contribuinte no dia 25/10/2010, por ela foi então interposto, no dia 05/11/2010, o seu competente Recurso Voluntário, buscando a reforma da decisão proferida e adotando, para tanto, os seguintes e específicos fundamentos:

- *A aplicação retroativa das disposições da IN-SRF 900, sob pena de afronta às disposições do art. 105 do CTN;*
- *Que as disposições da regulamentação posterior seriam mais benignas;*
- *Que a redação da parte final do art. 10 da IN-SRF 600/2005 seria contrária à lei, por impedir a utilização da compensação sem que, para tanto, houvesse qualquer previsão legal para tanto, sendo, por isso, ilegal;*
- *Que a contribuinte tem direito a efetuar a compensação sem as limitações impostas pelo artigo 10 da IN SRF 600/2005.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A matéria discutida nos presentes autos, pelo que se verifica, refere-se à discussão a respeito da (im)possibilidade de utilização de valores recolhidos a maior a título de estimativas, em compensação com os recolhimentos devidos no mesmo ano-calendário, nos casos dos contribuintes tributados sob a sistemática da apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

A compensação pretendida, vale destacar, fora efetivada com a utilização do valor de **R\$ 65.536.054,30**, relativo a recolhimento a maior efetuado pela contribuinte no mês de **Janeiro/2006**, com os débitos de **contribuição social sobre o lucro líquido de março, maio, julho, novembro e dezembro de 2007**, tudo isso informado, conforme se verifica, pela **PERDCOMP nº 3743.16669.290607.1.3.04-2885**, transmitida em **29/06/2007**.

A discussão travada, pelo que se verifica, cinge-se, exclusivamente, em torno da possibilidade de aplicação retroativa das disposições da IN RFB 900, de 30 de Dezembro de 2008, sobretudo em face da (in)aplicabilidade, aos casos anteriores à sua vigência, das disposições anteriores do Art. 10 da IN SRF 600, de 28 de Dezembro de 2005, que, em sua redação original, assim então se apresentava:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

(Grifos e destaques nossos)

Quando da efetivação da referida compensação pela contribuinte (Setembro/2006), encontrava-se, de fato, em pleno vigor as disposições da apontada IN SRF 600, o que, de fato, naquele momento, vedava a conduta pretendida.

Ocorre que, como se verifica, a limitação estabelecida pelo referido dispositivo, de fato, não encontrava, desde a sua criação, qualquer previsão legal específica, sendo certo que, em torno deste tema, inúmeros e relevantes debates foram então desenvolvidos neste Conselho a respeito da possibilidade ou não da aplicação da referida limitação.

Ocorre que, a par de todos os debates empreendidos, foram então, como mencionado, editadas as disposições da IN RFB nº 900, de dez/2008, passando agora, em suas disposições, a assim disciplinar a matéria:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(destaque nosso)

Da leitura dessas novas disposições, verifica-se que a vedação estabelecida, agora, não mais se refere ao recolhimento a maior efetivado pela contribuinte, mas apenas, e tão somente, em relação aos valores retidos de forma indevida ou a maior que a devida a título de Imposto e/ou CSLL, ficando estas então, e somente em relação a estas, impedida a compensação ainda dentro do mesmo exercício.

A questão que passou então a ser grassada nos debates vividos neste Conselho, por certo, passou então a se referir à possibilidade, ou não, de aplicação retroativa das disposições dessa dita IN RFB 900, ou se, naqueles casos remanescentes, dever-se-ia aplicar a regulamentação então vigente à época dos fatos.

O debate, portanto, passou a tomar relevante conotação jurídica, sobretudo porque, nestes casos, está-se diante da análise a respeito da identificação do momento de aplicação da norma tributária/regulamentar específica, o que, por certo, muitas vezes é incompreendido e até mesmo por muitos confundido, nas respectivas discussões havidas.

Analisando as disposições do Voto vencedor, exarado nos presentes autos, verifico que a rejeição à tese do relator originário teve como fundamento, específica e exclusivamente, uma análise a respeito das (supostas) limitações estatutárias do julgador administrativo, entendimento com o qual, pessoalmente, não compartilho, sobretudo por entender que a atuação do julgador não é a de um simples autômato, mas sim, a de um agente legitimado à análise dos critérios de legalidade que circundam as específicas questões fáticas a ele apresentadas.

Em verdade, a limitação específica ao julgador administrativo – e somente esta -, é a da ***presunção de validade das leis***, não lhe competindo, portanto, qualquer consideração a respeito de eventuais (in)constitucionalidades das normas instituídas pelo Poder Legislativo.

A atuação regulamentar (Decretos, Portarias, Instruções Normativas, etc.), por certo, são instrumentos normativos voltados à aplicação das respectivas leis de regência, o que, por certo, inegavelmente, impõe-lhe o caráter de *norma interpretativa* na essência, não exigindo, sequer, que ela própria se afirme como tal.

A par de todas essas considerações, é relevante destacar que, especificamente a respeito do tema aqui especificamente enfrentado (aplicação retroativa da IN RFB 900), outra não é a jurisprudência deste Egrégio Conselho, que, sobre o assunto, assim há tempos já se tem pronunciado. Senão, vejamos:

Número do Processo 19647.010777/2006-17

Contribuinte TELEPISA CELULAR S.A.

Documento assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER em 22/10/2014

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO*Data da Sessão
Relator(a) ROBERTO MASSAO CHINEN
Nº Acórdão 1801-001.832 Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. (assinado digitalmente) Ana de Barros Fernandes – Presidente (assinado digitalmente) Roberto Massao Chinen - Relator Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Ementa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN Nº 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF. De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, o art. 11 da IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, conforme súmula 84 do CARF.

Como se verifica no aresto aqui trazido à colação – mesmo que apenas a título de exemplo -, o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação retroativa das disposições do art. 11 da IN RFB nº 900/2008, é tema já pacífico na própria Administração Pública (Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011), e, ainda, perfeitamente pacificado pela jurisprudência deste CARF, que, a esse respeito, inclusive, assim expressa nas disposições de sua **Súmula CARF nº 84**:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Precedentes: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Em face dessas considerações, entendo, no caso, assistir plena razão à recorrente, devendo, assim, ser reformada a decisão de origem, admitindo-se como válida a compensação efetivada pela contribuinte, nos termos aqui, então, especificamente apontados.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como válida a compensação efetivada, e, nessas circunstâncias, completamente insubsistente o Despacho Decisório inicialmente exarado, reconhecendo como validamente extinto o crédito tributário naquela ocasião, a teor do que então expressamente constante das disposições da Súmula CARF nº 84.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA